



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.002392/2004-68
Recurso n° 178.881 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.236 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/02/1995, 10/03/1995, 10/05/1995, 10/07/1995, 10/10/1995, 10/07/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 10/12/1996, 07/02/1997, 10/03/1997, 10/10/1997, 14/02/1997, 14/03/1997

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/1995, 10/03/1995, 10/05/1995, 10/07/1995, 10/10/1995, 10/07/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 10/12/1996, 07/02/1997, 10/03/1997, 10/10/1997, 14/02/1997, 14/03/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo

pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela anulação do processo *ab initio*.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou, em 15/10/2004, a Declaração de Compensação de valores pagos a maior de Cofins, PIS e PASEP, efetuados em 1995, 1996 e 1997, no valor de R\$261.962,54, com débitos de PIS e Cofins, (cód. 2172 PA 30/09/2004 e cód 8109 PA 30/09/2004, fls. 1/2). A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante não reconheceu o direito creditório porque teria decaído o direito de repetição do indébito, motivo pelo qual não homologou as compensações (fls. 62/64).

Sobreveio reclamação, fls. 71/82. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão 13-19.989 - 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 30 de maio de 2008, fls. 99/103, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Exercício: 1995, 1996, 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância. O arrazoadado de fls. 109/122, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados à lide, controverte a decisão recorrida, pugnando pela aplicação da jurisprudência do STJ, que esposa o prazo decadencial “5+5”. Rechaça a incidência retroativa da Lei Complementar nº 118, de 9 de junho de 2005.

Pede que a solicitação da Requerente seja deferida, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 13-19.989 - 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 30 de maio de 2008.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, a Declaração de Compensação de fl.1, protocolada em 15/10/2004, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, invocando pagamentos que teriam sido indevidamente efetuados entre 10/02/1995 e 14/03/1997, foi formulada dentro do prazo jurisprudencialmente admitido para tal fim.

Por conseguinte, forte no art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo merecedora de reforma a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição objeto da controvérsia.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e devolver o processo ao órgão julgador *a quo* para apreciação do mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13708.002392/2004-68
Acórdão n.º **3803-02.236**

S3-TE03
Fl. 138



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13708.002392/2004-68
Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.236**, de 9 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 9 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

